



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873448 - MT (2025/0072407-0)

**RELATORA** : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA  
**AGRAVANTE** : OVIDIO FAGUNDES - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : DAISE SOARES PEREIRA FAGUNDES  
**ADVOGADO** : EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES - PR036620  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - MT031764

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE INVENTÁRIO. EXTINÇÃO COM REMESSA DO PEDIDO AOS MEIOS ORDINÁRIOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

#### I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão que concluiu pela ausência de litigiosidade em incidente de habilitação de crédito em inventário, negando a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. A parte recorrente alegou violação aos artigos 85, §§ 2º e 10, do Código de Processo Civil, sustentando que houve litigiosidade no incidente de habilitação de crédito, instaurado contraditório com impugnação e resistência dos interessados, o que justificaria a condenação em honorários sucumbenciais.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em incidente de habilitação de crédito em inventário, extinto por objeção apresentada por interessado, à luz do princípio da sucumbência.

#### III. Razões de decidir

3. No caso, o Tribunal de origem entendeu que a mera discordância dos herdeiros ao pedido de habilitação de crédito não caracteriza litigiosidade no procedimento, sendo incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, "São incabíveis honorários de advogado em incidente de habilitação de crédito em inventário que seja extinto por objeção de alguma parte interessada, porquanto não resolvido nenhum litígio pelo juiz, não se podendo falar em vencedor e vencido. Somente com a abertura da via ordinária é que será efetiva e definitivamente resolvido o litígio verificado no plano material acerca do direito do credor em face do espólio, oportunidade em que, aí sim, serão fixados os respectivos honorários." (REsp n. 2.045.640/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

5. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ponto, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

6. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

#### **IV. Dispositivo**

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2873448 - MT (2025/0072407-0)

**RELATORA** : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA  
**AGRAVANTE** : OVIDIO FAGUNDES - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : DAISE SOARES PEREIRA FAGUNDES  
**ADVOGADO** : EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES - PR036620  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADO** : EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - MT031764

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE INVENTÁRIO. EXTINÇÃO COM REMESSA DO PEDIDO AOS MEIOS ORDINÁRIOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

#### I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão que concluiu pela ausência de litigiosidade em incidente de habilitação de crédito em inventário, negando a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. A parte recorrente alegou violação aos artigos 85, §§ 2º e 10, do Código de Processo Civil, sustentando que houve litigiosidade no incidente de habilitação de crédito, instaurado contraditório com impugnação e resistência dos interessados, o que justificaria a condenação em honorários sucumbenciais.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em incidente de habilitação de crédito em inventário, extinto por objeção apresentada por interessado, à luz do princípio da sucumbência.

#### III. Razões de decidir

3. No caso, o Tribunal de origem entendeu que a mera discordância dos herdeiros ao pedido de habilitação de crédito não caracteriza litigiosidade no procedimento, sendo incabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

4. Na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, "São incabíveis honorários de advogado em incidente de habilitação de crédito em inventário que seja extinto por objeção de alguma parte interessada, porquanto não resolvido nenhum litígio pelo juiz, não se podendo falar em vencedor e vencido. Somente com a abertura da via ordinária é que será efetiva e definitivamente resolvido o litígio verificado no plano material acerca do direito do credor em face do espólio, oportunidade em que, aí sim, serão fixados os respectivos honorários." (REsp n. 2.045.640/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

5. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no ponto, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

6. Os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

#### **IV. Dispositivo**

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OVIDIO FAGUNDES - ESPÓLIO contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que inadmitiu o recurso especial, fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 49):

*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM AÇÃO DE INVENTÁRIO - IMPUGNAÇÃO - EXTINÇÃO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - AUSÊNCIA DE LITÍGIO - NÃO CABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.*

*A mera discordância ao pedido de habilitação de crédito pelos herdeiros não enseja a condenação em honorários advocatícios, pois não torna litigiosa a demanda.*

*Inexistindo vencedor e vencido na decisão de extinção da habilitação de crédito em inventário fundada em objeção do crédito por algum interessado, não se aplicam as regras de sucumbência.-*

O acórdão em referência foi mantido após oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 90/94).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 102-117), a parte recorrente alega, em síntese:

(i) violação aos artigos 85, §§ 2º e 10, do Código de Processo Civil, ao argumento de que teria havido litigiosidade no incidente de habilitação, uma vez instaurado o contraditório com apresentação de impugnação, resistência e atuação de advogado, motivo pelo qual, à luz do princípio da causalidade, seria devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 105-110; 112-113; 116);

(ii) divergência jurisprudencial, sustentando que o Tribunal de origem teria conferido interpretação divergente daquela firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a fixação de honorários de sucumbência em hipóteses de litigiosidade no âmbito de jurisdição voluntária, inclusive com possibilidade de sucumbência recíproca nos casos em que há determinação de reserva de bens e remessa da discussão à via ordinária (e-STJ, fls. 113-145).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido a fim de condenar o habilitante ao pagamento de honorários sucumbenciais (e-STJ, fl. 117).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 152-171).

Em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 172-176), negou-se admissão ao recurso especial sob fundamento na incidência do óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls.179-189), em que a parte agravante impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (e-STJ, fls. 194-195).

Alçados os autos a este Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a distribuição do feito (e-STJ, fl. 218).

É o relatório.

## VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

No que diz respeito à alegação de que o julgamento regional incorreu violação ao artigo 85, §§ 2º e 10, do Código de Processo Civil, entendo que **o recurso especial não merece prosperar**.

Conforme relatado, verifica-se que a parte recorrente sustenta, em suma, que houve litigiosidade no incidente de habilitação de crédito — instaurado contraditório com impugnação e resistência dos interessados — e, pelo princípio da causalidade, seria devida a condenação em honorários sucumbenciais, a serem fixados sobre o valor atualizado da causa.

A controvérsia, portanto, cinge-se a definir se é cabível, no âmbito de incidente de habilitação de crédito em inventário, extinto em razão de objeção decorrente de impugnação apresentada por interessado, a fixação de honorários advocatícios de sucumbência.

Na hipótese, o Tribunal de origem solucionou a controvérsia ao concluir que a mera recusa dos herdeiros em aceitar o pedido de habilitação de crédito não caracteriza litigiosidade no procedimento, razão pela qual é incabível a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 51/54):

*A controvérsia reside sobre a extinção do feito sem condenação sucumbencial, mas fixando o dever de recolhimento das custas complementares ao habilitante.*

*Do contexto analisado, não assiste razão à agravante.*

*Depreende-se dos autos principais que o incidente de Habilitação de Crédito n. 1001051-05.2022.8.11.0025, proposto nos autos do inventário n. 0004557-89.2011.8.11.0025, foi impugnado pelo ESPÓLIO DE OVIDIO FAGUNDES.*

*Ao decidir, o magistrado singular julgou extinto o incidente em razão da discordância apresentada e necessidade de discussão na via ordinária sobre a extensão da responsabilidade do espólio e a higidez do crédito.*

*Deveras, a mera recusa dos herdeiros em aceitar o pedido de habilitação de crédito não instaura a litigiosidade no procedimento, em especial porque sequer houve disposição em torno da reserva de bens.*

*Saliente-se que em relação ao incidente de habilitação de crédito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, como decorrência do princípio da sucumbência, é a presença ou não de litigiosidade no procedimento que legitima ou não o cabimento dos honorários advocatícios.*

*Acerca da litigiosidade em incidente de habilitação de crédito nos autos de inventário, a Corte Superior no REsp n. 2.045.640/GO entendeu que “a despeito do caráter contencioso, não exsurge um litígio propriamente dito, visto que o Judiciário não é chamado a resolver o contencioso no bojo do incidente. A própria lei (arts. 1.018 do CPC/1973 e 643 do CPC/2015) remete às partes à via ordinária para a solução do impasse. Somente com a instauração da respectiva ação (de cobrança, monitória, de execução etc.) é que será efetiva e definitivamente resolvido o litígio*

*verificado no plano material acerca do direito do credor em face do espólio, oportunidade em que, aí sim, serão fixados os respectivos honorários”.*

*Esclareceu ainda que segundo estabelecem os arts. 20 do CPC/1973 e 85 do CPC/2015 é devido o pagamento de honorários pelo vencido em favor do advogado do vencedor, de modo que, inexistindo vencedor e vencido na decisão de extinção da habilitação de crédito em inventário fundada em objeção do crédito por algum interessado, não se aplicam as regras de sucumbência.*

*A propósito:*

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. IMPUGNAÇÃO PELAS PARTES INTERESSADAS. CONVERSÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. ATO NULO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

*1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.*

*2. A existência de impugnação de interessado à habilitação de crédito em inventário, impõe ao juízo do inventário a remessa das partes às vias ordinárias, ainda que sobre o mesmo juízo recaia a competência para o inventário e para as ações ordinárias (tal como ocorre nos juízos de vara única), pois, nos termos do art. 1.018 do CPC/1973 (art. 643 do CPC/2015), constitui ônus do credor não admitido no inventário o ajuizamento da respectiva ação de conhecimento, não competindo ao juiz a conversão do pedido de habilitação na demanda a ser proposta, em substituição às partes.*

***3. São incabíveis honorários de advogado em incidente de habilitação de crédito em inventário que seja extinto por objeção de alguma parte interessada, porquanto não resolvido nenhum litígio pelo juiz, não se podendo falar em vencedor e vencido. Somente com a abertura da via ordinária é que será efetiva e definitivamente resolvido o litígio verificado no plano material acerca do direito do credor em face do espólio, oportunidade em que, aí sim, serão fixados os respectivos honorários.***

*[...]*

*6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.045.640/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, D Jede 28/4/2023.)*

*Portanto, a mera discordância ao pedido de habilitação de crédito pelos herdeiros, não enseja a condenação em honorários advocatícios, pois não torna litigiosa a demanda.*

*Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.*

Observa-se que o acórdão recorrido é claro e encontra-se devidamente fundamentado, expondo as razões de convencimento para concluir que, a objeção ao pedido de habilitação de crédito em inventário não instaura litigiosidade, pois a lei processual remete o credor não admitido ao ajuizamento de ação própria, não competindo ao juiz resolver o conflito no incidente. Assim, como os honorários advocatícios decorrem do princípio da sucumbência e exigem a presença de vencedor e vencido, a extinção do incidente sem julgamento de mérito não autoriza sua fixação, de modo que não são devidos honorários em habilitação de crédito extinta por objeção, uma vez que o efetivo litígio somente será solucionado na via ordinária, ocasião em que poderá haver a condenação sucumbencial.

Assim, observa-se que o julgamento regional está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que "A sentença que denega a habilitação de crédito na sucessão, por mera discordância de qualquer interessado, não enseja a condenação em honorários advocatícios, pois não torna litigiosa a demanda, não havendo falar em condenação, nem de se cogitar em qualquer proveito econômico, já que o direito ao crédito e à sua cobrança são remetidos às vias ordinárias." (AgInt no REsp n. 1.792.709/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019.)

Com efeito, "A Terceira Turma desta Corte Superior, em recente julgado, firmou entendimento no sentido de serem incabíveis honorários de advogado em incidente de habilitação de crédito em inventário que é extinto por objeção de alguma parte interessada, porquanto não resolvido nenhum litígio pelo juiz, o que somente ocorrerá nos autos da respectiva ação ordinária a ser proposta pelo credor." (AgInt no AREsp n. 2.667.615/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Veja-se:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. IMPUGNAÇÃO PELAS PARTES INTERESSADAS. CONVERSÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA PELO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. ATO NULO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*



1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A existência de impugnação de interessado à habilitação de crédito em inventário, impõe ao juízo do inventário a remessa das partes às vias ordinárias, ainda que sobre o mesmo juízo recaia a competência para o inventário e para as ações ordinárias (tal como ocorre nos juízos de vara única), pois, nos termos do art. 1.018 do CPC/1973 (art. 643 do CPC/2015), constitui ônus do credor não admitido no inventário o ajuizamento da respectiva ação de conhecimento, não competindo ao juiz a conversão do pedido de habilitação na demanda a ser proposta, em substituição às partes.

**3. São incabíveis honorários de advogado em incidente de habilitação de crédito em inventário que seja extinto por objeção de alguma parte interessada, porquanto não resolvido nenhum litígio pelo juiz, não se podendo falar em vencedor e vencido. Somente com a abertura da via ordinária é que será efetiva e definitivamente resolvido o litígio verificado no plano material acerca do direito do credor em face do espólio, oportunidade em que, aí sim, serão fixados os respectivos honorários.**

4. Ao juízo universal do inventário compete a apreciação das questões afetas ao inventário (arts. 984 do CPC/1973 e 612 do CPC/2015), ressalvadas as questões de alta indagação, cabendo-lhe a anulação, de ofício, de escritura pública de inventário extrajudicial celebrada com a intenção de fraudar lei imperativa, mediante abuso de direito (art. 187 do CC), nos termos do art. 168, parágrafo único, do CC, porquanto nulo o negócio jurídico (art. 166, IV, do CC). Assim, revela-se prescindível pedido específico das partes, não havendo que se falar em julgamento extra petita.

5. Sobressai nítida a litigância de má-fé dos ora recorrentes, a ensejar a condenação ao pagamento de multa e de indenização à parte adversa, nos moldes dos arts. 18 do CPC/1973 e 81 do CPC/2015, tendo em vista a clarividente intenção de se furtarem ao cumprimento da obrigação imputável ao espólio, alterando a verdade dos fatos, diante da omissão intencional, perante o tabelião, do crédito demandado em desfavor do espólio, bem como o tumulto processual causado na ação de inventário e no correlato incidente de habilitação de crédito, a caracterizar procedimento temerário das partes.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.045.640/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

Neste sentido, convêm citar os seguintes precedentes, *mutatis mutandis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE**

*INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO.*

*1. Habilitação de crédito em inventário.*

*2. Na vigência da nova legislação processual, o pronunciamento judicial que versa sobre a habilitação do crédito no inventário é uma decisão interlocutória e, desse modo, é impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15.*

*Precedente.*

***3. É descabida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no incidente de habilitação de crédito em inventário, que tenha sido extinto por objeção dos demais interessados, uma vez que, em tais casos, não houve resolução do litígio, de modo que não se pode falar em parte vencedora e vencida. Somente após a abertura da via ordinária é que será, de fato, resolvida a lide, sendo analisado e decidido o direito material pleiteado. Aí, então, deverá ser fixada a verba honorária sucumbencial. Precedente.***

*4. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp n. 2.163.420/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 15/5/2025.)*

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. REMESSA DO PEDIDO AOS MEIOS ORDINÁRIOS. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.*

*1. A controvérsia dos autos está em reconhecer a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de rejeição do pedido de habilitação de crédito em inventário.*

***2. A rejeição do pedido de habilitação de crédito em inventário com a remessa dos autos aos meios ordinários não enseja a condenação do habilitante em honorários. Precedentes.***

*3. Agravo interno não provido.*

*(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.072.343/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)*

Assim, na presente hipótese, verifica-se que a postura adotada pelo Tribunal de origem está em plena consonância com o entendimento consolidado no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria de fundo ora discutida, atraindo, portanto, a incidência das Súmulas nºs 83 e 568 do STJ.

Ademais, é certo que: "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal

apontado como violado ou à tese jurídica. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 1.601.771/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 2.873.448 / MT  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0072407-0

Número de Origem:

00030284020088110025 00045578920118110025 10010510520228110025 10166967720248110000  
30284020088110025 45578920118110025

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : OVIDIO FAGUNDES - ESPÓLIO

REPR. POR : DAISE SOARES PEREIRA FAGUNDES

ADVOGADO : EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES - PR036620

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - MT031764

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025